

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E EXECUÇÃO PENAL

Bruna Valões de Oliveira Costa

Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará

Especialista em Direito Constitucional pela ESMEC

brunavaloes2@yahoo.com.br

Resumo: Discorre sobre o processo judicial eletrônico, também amplamente conhecido como processo virtual, precisamente em relação às Varas de Execução Penal. Trata dos direitos fundamentais envolvidos na execução da pena, mais especificamente no que tange ao aspecto processual, ressaltando a atuação do Conselho Nacional de Justiça direcionada à celeridade processual, do processo de transição do modelo físico para o modelo virtual, da regulamentação do processo eletrônico, seus princípios específicos e as conseqüências dele advindas para o Poder Judiciário e para a sociedade em geral.

Palavras-Chaves: Execução Penal. Processo Judicial Eletrônico. Princípios. Celeridade processual.

Sumário: 1 *Introdução* 2 *Execução Penal e Direitos Fundamentais* 3 *Regulamentação do processo eletrônico e seus princípios* 3.1 *Princípios especiais do processo eletrônico* 3.1.1 *Princípio da universalidade* 3.1.2 *Princípio da ubiqüidade judiciária* 3.1.3 *Princípio da publicidade especial* 3.1.4 *Princípio da economia processual especial* 3.1.5 *Princípio da celeridade especial* 3.1.6 *Princípio da unicidade e da uniformidade* 3.1.7 *Princípio da formalidade automatizada* 4 *Transição do processo físico ao eletrônico* 5 *Avanços advindos da implantação do processo eletrônico para a execução da pena* 6 *Considerações Finais* 7 *Referências*

1 Introdução

O presente artigo tem como tema o processo judicial eletrônico e sua implantação no contexto das Varas de Execuções Penais, ressaltando os avanços possibilitados pelos mecanismos de automatização dos quais o sistema virtual dispõe.

Integrar o quadro de funcionários da Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, havendo vivenciado o Mutirão Carcerário realizado no ano de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça neste Estado, motivado pela necessidade de sanar determinados equívocos na manutenção de pessoas além do tempo devido nas prisões, bem como o processo de virtualização, hoje em fase de conclusão, despertou o intuito de transmitir a experiência e as impressões apreendidas, certa de que, apesar de ser um processo inegavelmente positivo, existem arestas a serem ajustadas quanto a aspectos práticos em seu processo de implantação, razão pela qual é importante convocar o interesse de especialistas das áreas jurídica e tecnológica para o debate do assunto e seu aperfeiçoamento.

2 Execução Penal e Direitos Fundamentais

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, constitui-se como fundamento da República Federativa do Brasil.

Prevê ainda a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O homem preso conserva todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, disposição contida no Código Penal (art. 38) e reforçada pelo art. 3º da Lei de Execução Penal, o qual estabelece que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

É evidente que se insere no contexto da dignidade da pessoa humana a garantia da efetividade do princípio da celeridade processual, também conhecido como princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, o qual foi normatizado no ordenamento brasileiro a partir da recepção do Pacto de São José da Costa Rica.

A reforma do judiciário, como ficou conhecida a Emenda Constitucional nº 45/2004, relaciona-se intimamente à perseguição de um mais elevado padrão do serviço jurisdicional e trouxe consigo diversos instrumentos voltados para a efetividade do processo e a racionalização da prestação jurisdicional, dentre os quais podemos citar, além do já referenciado inciso somado ao art. 5º, a súmula vinculante, o requisito de repercussão geral em relação às questões constitucionais para conhecimento do recurso extraordinário e a previsão de controle externo da magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça, nos quais não nos ateremos por fugir ao objetivo do presente artigo.

As recentes reformas processuais têm como foco, precipuamente, priorizar a simplificação de procedimentos, eliminando atos desnecessários,

tendo como meta a celeridade processual e, conseqüentemente, mais amplo acesso à justiça.

Desde a sua criação, o Conselho Nacional de Justiça vem desempenhando relevante papel no processo de reforma do judiciário, tendo inclusive direcionado a atenção não só daqueles que integram o Judiciário, mas da sociedade em geral, para a relevância do trabalho desenvolvido pelas Varas de Execução Penal, o que findou por atrair subsídios para sua melhor atuação, agraciando assim os “marginalizados” com reais chances de acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça louve-se, vem dando especial atenção às Varas de Execução Penal por todo o país, indo constatar *in loco* a realidade do sistema prisional, buscando atacar as irregularidades encontradas, através dos mutirões carcerários realizados por todo o país, colhendo permanentemente dados referentes às atividades inerentes à corregedoria dos estabelecimentos prisionais e às atividades processuais dos magistrados.

A Recomendação nº 20/2008, da Presidência do referido Conselho demonstra sua postura de constante vigilância nesta área, como passo a transcrever:

Art. 1º RECOMENDAR aos Tribunais que:

I – proporcionem aos juízes e servidores das varas com competência em matéria de execução penal, no mínimo anualmente, como atividade de capacitação, a participação em seminários e cursos em matéria criminal, execução criminal e de administração das varas de execução penal, visando à maior integração, à difusão das boas práticas e ao aprimoramento da execução penal;

II – forneçam estrutura necessária aos juízes para a realização de inspeções a unidades prisionais, em cumprimento às normas contidas no art. 66, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

III – implementem ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os sistemas de informações do sistema penitenciário (INFOPEN) e de penas e medidas alternativas, para alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados;

IV – estabeleçam regras para que haja a adequada proporção entre o número de presos, processos, número de serventuários e número de juízes nas Varas de Execuções Criminais, estes para atuação exclusiva, com prejuízo de outras atividades administrativas ou jurisdicionais, quando a quantidade ou o acúmulo de processos assim o exigir.

V – promovam a regionalização e a especialização das varas de competência de execução penal, levando-se em consideração a existência de unidade penitenciária, o número de processos, entre

outros critérios estabelecidos pela respectiva Lei de Organização Judiciária; (grifo nosso)

A atuação do Judiciário na busca pela celeridade e qualidade da prestação jurisdicional encontra-se diretamente relacionada à informatização, que vem sendo instrumento viabilizador de tantas boas práticas dentre as quais podemos citar como exemplo o interrogatório *on line*, o processo virtual e o monitoramento eletrônico de presos, práticas essas que se mostraram necessárias e adequadas frente à realidade dos problemas vivenciados no momento atual.

3 Regulamentação do processo eletrônico e seus princípios

A Lei nº 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial, tratando em seus arts. 8º a 13 especificamente do processo eletrônico, que consiste, conforme estabelece o aludido art. 8º, no processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Todos os seus atos são assinados eletronicamente, através de certificado digital ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, §2º, III da Lei nº 11.419/06).

Na mesma esteira, consoante o art. 7º do mesmo diploma legal, também as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico, nestas incluídas as cartas precatórias, rogatórias, e de ordem.

3.1 Princípios especiais do processo eletrônico

Devido às mudanças práticas representadas pela adoção do meio eletrônico em substituição ao papel, o processo eletrônico norteia-se por princípios específicos, adequados às suas peculiaridades, sem que estes, todavia, se sobreponham aos demais princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais, mas de maneira que se somem a eles. São princípios especiais do processo eletrônico:

3.1.1 Princípio da universalidade

O processo eletrônico se aplica irrestritamente à generalidade de graus jurisdicionais e a todas as matérias processuais do judiciário brasileiro, sejam elas de natureza cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes ou relativa a juizados especiais.

3.1.2 Princípio da ubiqüidade judiciária

A virtualização dos processos permite o acesso a eles remotamente, independentemente de onde se esteja, sem que seja necessário comparecer às dependências do Judiciário, viabilizando inclusive a otimização da atuação das corregedorias e evitando gastos no deslocamento dos responsáveis pela atividade fiscalizatória, uma vez que todos os dados podem ser consultados eletronicamente.

3.1.3 Princípio da publicidade especial

O processo judicial é em regra público, ressalvadas as exceções determinadas por lei, todavia, a publicidade dos atos processuais adquire uma dimensão muito mais ampla e significativa com a possibilidade de acesso a partir de qualquer ponto do planeta e a qualquer momento, sem necessidade de deslocamento físico até as Secretarias.

No meio virtual altera-se também a maneira de retificação das decisões, as quais uma vez assinadas somente poderão ser modificadas através de nova decisão, igualmente assinada, já que todos os documentos são disponibilizados em tempo real quando liberados nos autos.

3.1.4 Princípio da economia processual especial

O sistema disponibiliza meios de se realizar determinadas atividades como numeração de folhas e contagem de pena cumprida automaticamente, tornando desnecessários passos antes essenciais para organização da Secretaria e bom andamento dos processos, gerando a necessidade de reaproveitamento de espaços e mão-de-obra.

3.1.5 Princípio da celeridade especial

A automatização de atividades que antes demandavam tempo e trabalho, como a localização de processos, facilita o fluxo dos processos e contribui para seu desenvolvimento de maneira célere. Não se perde tempo realizando tarefas meramente burocráticas.

3.1.6 Princípios da unicidade e uniformidade

A forma adotada pelo processo virtual é apenas a eletrônica em substituição ao papel antes utilizado para sua formação. As audiências eletrônicas dispensam as transcrições que retardam o processo e geram o temor de não representarem fielmente o que se quis de fato expressar.

3.1.7 Princípio da formalidade automatizada

A Lei nº 11.419/2006 não alterou os ritos processuais que permanecem regidos pelas respectivas normas de origem, apenas o meio de processamento é diferente do tradicional.

4 Transição do processo físico ao eletrônico

A realidade das Varas de Execução Penal no Brasil e a superpopulação carcerária refletem a morosidade do Judiciário por fatores há muito conhecidos como infraestrutura precária, quantidade insuficiente de funcionários e pouco preparo dos servidores.

Não em casos pontuais, apenados cujas penas já deveriam ter sido declaradas extintas são detidos por mandados de prisão referentes a penas prescritas, em decorrência do acúmulo de serviço que inviabiliza a revisão dessas ordens de prisão e da carente comunicação entre o Judiciário e as Delegacias, por exemplo.

Objetivando evitar que situações assim se repitam, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos juízes fazer constar do mandado de prisão seu

termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias e reexaminar os mandados de prisão já expedidos e ainda pendentes de cumprimento (Recomendação de nº 20 da Presidência do CNJ).

Esta providência, somada à informatização e à decorrente facilidade de comunicação advinda da utilização do processo virtual, objetiva acabar com prisões decorrentes de mandados que não mais deveriam estar em circulação, capazes de gerar constrangimento imensurável.

O processo virtual, tendência atualmente implantada em grande parte de nossos Estados, surge nesse contexto como a salvação para essa fatídica realidade.

Como tudo o que é novo, o processo eletrônico exige um período de adaptação, bem como estudo voltado para seu aperfeiçoamento. Exige também um grande investimento pelo Poder Judiciário em material, como computadores, em segurança da informação e na qualificação de servidores, investimento esse que será em curto prazo recuperado, tendo em vista a posterior economia nesses aspectos.

O material de escritório, que hoje é necessário para o andamento dos processos, será substituído pelo meio virtual e, tendo em vista a praticidade que ele impõe, será possível que o servidor aumente consideravelmente a sua produtividade, bem como a qualidade do serviço prestado.

Serviços meramente burocráticos dos quais são exemplo a juntada, autuação, carimbo e numeração de folhas e a localização de processos entram em desuso e torna-se necessária uma readequação dos funcionários que antes deles se desincumbiam, os quais precisarão de fato conhecer o processo ou serão excluídos do novo contexto.

Será também o fim dos livros tão utilizados na Secretaria onde tramitam processos físicos, como os livros de carga.

A implantação da virtualização processual deve ser precedida de ampla discussão, com a participação de todos os interessados, a fim de que se possa chegar ao caminho mais eficiente e que mais satisfaça aos anseios envolvidos nesse processo.

Em um primeiro momento, é natural que a transição do processo virtual acarrete transtornos para todos os envolvidos no processo, pois é preciso “alimentar o sistema”, ou seja, fazer a migração de todos os dados, através de seu cadastro, e, posteriormente, digitalizar todas as peças do processo físico para sua disponibilização em meio virtual.

Especificamente na comarca de Fortaleza foi criada junto à própria Vara de Execução Penal uma força-tarefa para cadastro dos dados do processo e preparação do mesmo para encaminhamento à fábrica de digitalização, onde

todas as peças vêm sendo escaneadas para que se possa acessá-las pelo meio virtual.

A fase de cadastro de dados é essencial ao andamento do processo. A partir das informações inseridas nesta fase, o próprio sistema se encarrega de fornecer os cálculos essenciais ao curso da execução da pena, trazendo as datas precisas em que cada apenado alcançará o lapso temporal suficiente à progressão de regime, ao livramento condicional ou mesmo à extinção da pena.

Daí a importância de investir na qualificação do servidor, pois o sistema atua fazendo cálculos automaticamente, mas precisa ser alimentado pelo homem antes disso. Se as informações inseridas forem incorretas, teremos que os cálculos fornecidos estarão igualmente incorretos.

Durante esse cadastro os processos permanecem indisponíveis para consulta e qualquer outra espécie de manuseio que não o destinado a essa atividade, o que em sede de execução penal é muito delicado e gera bastante descontentamento, especialmente entre os advogados, pois a maioria das providências a serem adotadas é de cunho urgente, tendo em vista envolverem a liberdade e, às vezes, até mesmo a saúde e a vida de alguém.

Consulta, peticionamento e análise dos autos pelo juiz, são algumas das atividades que restam momentaneamente prejudicadas, mas por um objetivo final maior, acabar de vez com a desanimadora imagem de pilhas e mais pilhas de processo acumuladas sem que o Judiciário tivesse condições estruturais de nelas atuar satisfatoriamente.

5 Avanços advindos da implantação do processo eletrônico para a execução da pena

Dentre as vantagens que podemos vislumbrar com a implantação do processo virtual para a execução penal, podemos ressaltar tratar-se de um poderoso mecanismo de controle do Judiciário, através do qual os órgãos de fiscalização poderão observar o cumprimento da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, especialmente no que toca ao respeito aos prazos para concessão de benefícios como progressão de regime, livramento condicional e para a extinção de penas, uma vez que o sistema gera relatórios que não podem ser manipulados ao alvedrio de quem quer que seja para alterar a verdade dos fatos.

Outro grande avanço do processo virtual relacionado à celeridade na prestação jurisdicional consiste em contar com meios de se chegar de forma direta e simples a determinados processos que exigem medidas urgentes, como os referentes aos sentenciados que terão direito à progressão de regime ou extinção de pena em determinado intervalo temporal, o que permite a

concessão de benefícios em tempo real e evita prisões elasticadas além do tempo de condenação, como costumava acontecer no processo físico.

Era comum no passado que apenados desassistidos por advogados e familiares fossem “esquecidos” nos estabelecimentos prisionais, por não contar com alguém que pleiteasse seus direitos em nome deles, ou ainda que sentenciados cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional se apresentassem por período muito superior ao total estabelecido na sentença condenatória.

Por outra banda, muitas vezes, os apenados simplesmente deixavam de cumprir as condições a eles impostas, mas pelo acúmulo de serviço, também eram “esquecidos” sem que esse fato chegasse ao menos ao conhecimento do juiz, e dessa forma se agigantava a impunidade, uma vez que, não raro, ocorria a prescrição da pretensão executória do Estado e nada mais se podia fazer a não ser extinguir a punibilidade, o que era feito, em muitos casos, vários anos depois da data em que ela poderia ter sido declarada.

A possibilidade de serem firmados convênios entre o Judiciário e outros órgãos, como a Secretaria de Justiça, também representa mais um instrumento para se conferir celeridade ao processo executório penal, como, por exemplo, através do fornecimento de informações aos juízos a respeito do local de recolhimento dos presos e de seu histórico carcerário, inclusive com dados referentes à sua conduta no interior dos estabelecimentos prisionais, tão relevantes na aferição da presença de requisitos subjetivos, sem os quais não podem os mesmos obter benefícios previstos na LEP.

Não era difícil que a análise das petições restasse prejudicada, no aguardo, por meses, de certidões carcerárias, que em um futuro próximo tendem a poder facilmente ser consultadas *on line*, eletronicamente, ou ainda de certidões narrativas, informando a respeito da existência de cautelas oriundas de outros juízos obstativas do deferimento de benesses processuais, como progressão de regime, que poderão ser obtidas através de consulta direta ao sistema, onde todos os dados estarão disponibilizados de maneira integrada, prática e segura.

Por fim, a mudança mais sensível, aferível pelo meio visual, será a desnecessidade da procura por processos nas prateleiras de incontáveis estantes na Secretaria.

De fato não mais se poderá falar em “processo deslocado”, expressão que aterroriza não só a advogados como também a magistrados e servidores, mas que era comum em relação aos processos físicos. Através de uma consulta objetiva, a partir de qualquer computador, pessoas habilitadas acessarão os autos de maneira quase instantânea, o que conseqüentemente gerará uma queda vertiginosa na demanda por atendimento de partes e advogados no balcão das Secretarias.

Toda a economia de tempo que esses avanços representam precisará ser investida na qualificação do servidor, que não mais realizará os serviços

“braçais” de procura de processos, autuação, juntada, numeração de folhas, uma vez que tudo será feito de maneira eletrônica, e passará de fato a ter oportunidade de melhor conhecer o processo e contribuir com a melhoria na qualidade da prestação jurisdicional.

6 Considerações Finais

O processo eletrônico se apresenta como solução à morosidade do Judiciário, no intuito de conferir maior grau de celeridade ao andamento dos processos e proporcionar mais amplo acesso à justiça, em decorrência de todas as facilidades que o sistema virtual coloca à disposição de todos, Poder Judiciário e sociedade, contribuindo sobremaneira para a realização dos objetivos traçados tanto na Lei de Execução Penal como na Constituição Federal.

Investimento e tolerância iniciais são necessários quando da transição do processo físico ao eletrônico ou virtual, mas o futuro entremostra significativas e positivas mudanças, especialmente em sede de execução penal, servindo o sistema mesmo como um mecanismo de alarme, capaz de sinalizar que existem, potencialmente, direitos a serem declarados em determinados períodos, direitos estes daqueles que muitas vezes não possuem voz para reclamá-los e não seriam reconhecidos oportunamente no antigo modelo adotado.

A informatização é um processo do qual não podemos mais nos esquivar, não há como retroceder, e o processo eletrônico decorre dele e originou-se em resposta aos anseios e à demanda de diversos setores da sociedade como um caminho, uma opção, para tentar contornar a morosidade do Judiciário. Compete a nós, como operadores do Direito e destinatários da prestação jurisdicional, apenas aceitar o processo de transição, procurar nos adequar a ele da melhor maneira possível, estudar para aperfeiçoá-lo e desfrutar de seus incontáveis benefícios.

7 Referências

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Método, mar./2007.

_____. *Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6463>. Acesso em: 11 jan. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SADEK, Maria Tereza. *Inovar para julgar mais rápido*. Revista consultor jurídico, 11 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-11/reforma-judiciario-propiciou-mudancas-acelerar-justica>>. Acesso em 12 jan. 2011.

MENDES, Gilmar. *Acesso à Justiça e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, dos internos e dos egressos do sistema penitenciário brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2067, 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12384>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

FORTES, Rafael Costa. *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 13 jan. 2011.